

81

JUN/JUL 2024

Coordenadores

Gisele Kravchychyn
Maria Fernanda Wirth
Nívea Souto Maior

Conselho Editorial

Adriane Bramante de Castro Ladenthin
Alberto Luiz Hanemann Bastos
Alexandre Schumacher Triches
Alice Rocha
Antonio Bazílio Floriani Neto
Aurélío Tomaz da Silva Briltes
Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira
Elisa Teixeira de Faria
Fábio Luiz dos Passos
Fábio Zambitte Ibrahim
Felipe Camilo Dall'Alba
Fernando Rubin
Frederico Barbosa
Hélio Gustavo Alves
Ingo Wolfgang Sarlet
Jane Lúcia Wilhelm Berwanger
Jean Soares Moreira
José Antonio Savaris
José Ricardo Caetano Costa
José Roberto Sodero Victório
Lara Bonemer Rocha Floriani
Larissa Ximenes
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Marcelo Fernando Borsio
Marco Aurélio Serau Júnior
Miguel Horvath Júnior
Noa Piatã Bassfeld Gnata
Núbia Sobral
Pablo Polese
Paulo Afonso Brum Vaz
Rafael Schmidt Waldrich
Rainer Bomfim
Raquel Amaral
Rodrigo Monteiro Pessoa
Theresa Rachel Couto Correia

Alejandro Castello
Uruguai

Carlos Botassi, Carlos Daniel Luque,
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*),
Marcela I. Basterra e María de las N.
Cenicacelaya
Argentina

Jorge Cristaldo Montaner
Paraguai

Jesús Barceló Fernandez, Jordí García e
José Luis Tortuero Plaza
Espanha

Revista Brasileira de

Direito Previdenciário



LEX MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

Ano XIV – Nº 81

Jun-Jul 2024

Classificação Qualis/Capes: B3

Editor

Fábio Paixão

Coordenadoras

Gisele Kravchychyn – Maria Fernanda Wirth – Nívea Souto Maior

Conselho Editorial

Adriane Bramante de Castro Ladenthin – Alberto Luiz Hanemann Bastos
Alexandre Schumacher Triches – Alice Rocha – Antonio Bazilio Floriani Neto
Aurélio Tomaz da Silva Briltes – Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira – Elisa Teixeira de Faria
Fábio Luiz dos Passos – Fábio Zambitte Ibrahim – Felipe Camilo Dall’Allba
Fernando Rubin – Frederico Barbosa – Hélio Gustavo Alves – Ingo Wolfgang Sarlet
Jane Lúcia Wilhelm Berwanger – Jean Soares Moreira – José Antonio Savaris
José Ricardo Caetano Costa – José Roberto Sodero Victório – Lara Bonemer Rocha Floriani
Larissa Ximenes – Marcelo Barroso Lima Brito de Campos – Marcelo Fernando Borsio
Marco Aurélio Serau Júnior – Miguel Horvath Júnior – Noa Piatã Bassfeld Gnata
Núbia Sobral – Pablo Polese – Paulo Afonso Brum Vaz – Rafael Schmidt Waldrich
Rainer Bomfim – Raquel Amaral – Rodrigo Monteiro Pessoa – Theresa Rachel Couto Correia
Alejandro Castello (Uruguai) – Carlos Botassi (Argentina) – Carlos Daniel Luque (Argentina)
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*) (Argentina) – Jesús Barceló Fernandez (Espanha)
Jordí García (Espanha) – Jorge Cristaldo Montaner (Paraguai)
José Luis Tortuero Plaza (Espanha) – Marcela I. Basterra (Argentina)
María de las Nieves Cenicacelaya (Argentina)

Colaboradores deste Volume

Alberto Luiz Hanemann Bastos – Anderson Angelo Vianna da Costa
Andressa Munaro Alves – Aurelio Tomaz da Silva Briltes
Carla Caroline Santos Maciel Rezek – Denise Pinheiro Borges de Araújo
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Helga Alessandra Barroso Verbickas
Laís Lopes Francelino – Marco Aurélio Serau Junior – Miguel Horvath Júnior
Ricardo Scott Hood de Miranda – Robson Penteado – Wagner Balera

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser enviados para o e-mail: editorial@editoriamagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

v. 1 (fev./mar. 2011). – Porto Alegre: Magister; IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2011-

Bimestral

v. 81 (jun./jul. 2024)

ISSN 2179-9148

1. Direito Previdenciário – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.

CDU 351.84(05)

CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

EDITORA MAGISTER – Diretor: Fábio Paixão.

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Presidente de Honra: José Antonio Savaris; **Presidente:** Gisele Lemos Kravchychyn; **Vice-Presidente:** Rafaela Lopes de Melo Cosme. **Secretário-Geral:** Augusto Cesar Almeida; **Segunda-Secretária:** Ana Lucia Vianna de Oliveira. **Tesoureira:** Edmeire Aoki Sugeta; **Segunda Tesoureira:** Julinda da Silva.

Conselheiros:

Conselho Consultivo: Fábio Zambitte Ibrahim e João Elizeu Leite Junior. **Conselho Consultivo Vitalício:** Cleci Maria Dartora, Melissa Folmann, Jane Lúcia Wilhelm Berwanger e Adriane Bramante de Castro Ladenthin. **Conselho Fiscal:** Delzira Santos Menezes, Emerson Costa Lemes e Vinícius Maia Lima.

Diretores:

Diretoria Científica: Maria Fernanda Pinheiro Wirth; **Vice-Diretoria Científica:** Fernanda Spoto Angeli Veloso. **Diretoria de Planejamento Estratégico:** Sheyla Graças de Sousa Borges de Liz. **Diretoria do IBDP Jovem:** Fernanda Valério Helene; **Vice-Diretoria do IBDP Jovem:** Natália Bobadilha Donato. **Diretoria de Atuação Judicial:** Jane Lúcia Wilhelm Berwanger. **Diretoria de Processo Administrativo Previdenciário:** Sérgio Martins Pimenta; **Vice-Diretoria de Processo Administrativo Previdenciário:** Joseane Zanardi Parodi. **Diretoria de Relações Internacionais:** Adriane Bramante de Castro Ladenthin; **Vice-Diretoria de Relações Internacionais:** Rodrigo Monteiro Pessoa. **Diretoria de Atuação Parlamentar:** Diego Monteiro Cherulli; **Vice-Diretoria de Atuação Parlamentar:** Diego Wellington Leonel. **Diretoria de Previdência Complementar:** Suzani Andrade Ferraro; **Vice-Diretoria de Previdência Complementar:** Elenice Hass de Oliveira Pedroza. **Diretoria de Previdência do Servidor Público:** Marcelo Barroso Lima Brito de Campos; **Vice-Diretoria de Previdência do Servidor Público:** Fernanda Spoto Angeli Veloso. **Diretoria de Direito Militar:** Ariani Maidana Zanardo; **Vice-Diretoria de Direito Militar:** Anderson Avelino de Oliveira Santos. **Diretoria de Ação Social:** Maura Feliciano de Araújo; **Vice-Diretoria de Ação Social:** Elaine Medeiros Coelho de Oliveira. **Diretoria Editorial:** Fábio Luiz dos Passos. **Diretoria de Relações Institucionais com o INSS, MPF, DPU, AGU, CNJ, OAB e Centro de Inteligência da Justiça Federal:** Leandro Murilo Pereira; **Vice-Diretoria de Relações Institucionais com o INSS, MPF, DPU, AGU, CNJ, OAB e Centro de Inteligência da Justiça Federal:** Alexandre Schumacher Triches. **Diretoria de Cursos e Eventos:** Anderson de Tomasi Ribeiro; **Vice-Diretoria de Cursos e Eventos:** Cindy Rossana Morás Flores. **Diretoria de Relacionamento com o Direito do Trabalho:** Carlos Alberto Pereira de Castro; **Vice-Diretoria de Relacionamento com o Direito do Trabalho:** Noa Piatá Bassfeld Gnata. **Diretoria de Custeio da Seguridade Social e Relacionamento com Direito Tributário:** Fábio Zambitte Ibrahim; **Vice-Diretoria de Custeio da Seguridade Social e Relacionamento com Direito Tributário:** Thais Maria Riedel de Resende Zuba. **Diretoria de Relacionamento com o Direito das Famílias:** Melissa Folmann. **Embaixadora do IBDP nos Estados Unidos da América:** Rita de Cássia da Silva. **Diretoria de Cálculos Previdenciários:** Viviane Masotti; **Vice-Diretoria de Cálculos Previdenciários:** Emerson Costa Lemes. **Diretoria de Gestão, Tecnologia e Marketing Jurídico:** Gustavo Zimmermann Sachser; **Vice-Diretoria de Gestão, Tecnologia e Marketing Jurídico:** Ricardo Lins Paes Cruz.

Coordenadores Regionais:

Coordenação Região Norte: Liliane Francisca Costa dos Santos. **Coordenação Região Nordeste:** Paulo Fernando Santos Bacelar. **Coordenação Região Sudeste:** Joseane Zanardi Parodi. **Coordenação Região Sul:** Alexandre Schumacher Triches. **Coordenação Região Centro-Oeste:** Juliane Penteado Santana.

Coordenadores Estaduais:

Acre: Igor Porto Amado. **Alagoas:** Karla Bianca Maranhão Calazans. **Amapá:** Fernanda Gabriele Monteiro da Silva. **Amazonas:** Iza Amélia de Castro Albuquerque. **Bahia:** Ana Izabel Jordão de Freitas Pinheiro Gomes Schettini. **Ceará:** Domitila Machado Mesquita. **Espírito Santo:** Valber Cruz Cereza. **Goias:** Delzira Santos Menezes. **Maranhão:** Cacilda Pereira Martins. **Mato Grosso:** Valéria Aparecida Soldá de Lima. **Mato Grosso do Sul:** Rosana Silva Pereira Cantero. **Minas Gerais:** Wânia Alice Ferreira Lima Campos. **Pará:** Julianny Almeida Sales. **Paraíba:** Aline Medeiros Almeida. **Paraná:** Pedro Eduardo Spitzner. **Pernambuco:** Ricardo Luiz Amorim de Melo. **Piauí:** Alex Sandro Lial Sertão. **Rio de Janeiro:** Rosana Cabral Figueiredo. **Rio Grande do Norte:** Augusto César Costa Bezerra. **Rio Grande do Sul:** Vanessa Cenzi Farias. **Rondônia:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira. **Roraima:** Valdenor Alves Gomes. **Santa Catarina:** Vanessa Maria Sens Reckelberg. **São Paulo:** Fernanda Spoto Angeli Veloso. **Sergipe:** Paulo Henrique Bezerra Sarmento. **Tocantins:** Bruno Henrique Mastiguin Romanini.

Editora Magister

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS
91340-340

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Av. Luiz Xavier, 68 / 20º andar, conj. 2017
Curitiba – PR – 80.020-904
ibd@ibd.org.br
www.ibdp.org.br

Sumário

Doutrina

1. Honorários Advocatícios e Protagonismo Processual: Quem É o Responsável por Assegurar a Implementação do Benefício Previdenciário?
Marco Aurélio Serau Junior e Alberto Luiz Hanemann Bastos 5
2. O Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Plena Tutela Jurisdicional: Oito Motivos para a Tese de Reconhecimento e Reafirmação na Data de Entrada do Requerimento (DER) Junto ao INSS
Aurelio Tomaz da Silva Briltes 27
3. O Risco e a Previdência na Sociedade Moderna
Wagner Balera e Helga Alessandra Barroso Verbickas 48
4. A Vedação da Concessão do Auxílio por Incapacidade Temporária ao Apenado em Regime Fechado: uma Análise da Colisão entre a Natureza do Benefício aos Apenados e o Custeio pelo Estado
Andressa Munaro Alves e Ricardo Scott Hood de Miranda 64
5. Das Licenças Maternidade e Paternidade nas Relações Homoafetivas: Análise Previdenciária da Decisão Proferida pelo STF no Julgamento do RE 1.211.446/SP (Tema 1072)
Anderson Angelo Vianna da Costa e Robson Penteado 74
6. Crise na Proteção Social da Família: os Benefícios Familiares Diante dos Novos Riscos Sociais
Miguel Horvath Júnior e Laís Lopes Francelino 93
7. A Teoria da Encampação em Mandado de Segurança em Contraposição aos Direitos Fundamentais dos Segurados do INSS
Carla Caroline Santos Maciel Rezek 109
8. Emenda Constitucional 132/2023: Impactos da Reforma Tributária no Custeio da Seguridade Social
Gustavo Filipe Barbosa Garcia 133
9. A Aposentadoria Especial do Servidor Público com Deficiência e a Problemática pela Falta de Legislação Específica e Suas Mudanças com a Emenda Constitucional 103/2019
Denise Pinheiro Borges de Araújo 148

Jurisprudência

1. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Ação Revisional. Regra Constitucional do Descarte das Menores Contribuições. Pensão por Morte e Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019. Julgamento na Forma do Art. 942 do CPC <i>Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Váz</i>	163
2. Ementário	176
Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários	203

O Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Plena Tutela Jurisdicional: Oito Motivos para a Tese de Reconhecimento e Reafirmação na Data de Entrada do Requerimento (DER) Junto ao INSS

AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES

Professor Emérito da UFMS. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMS. Direito Previdenciário e Prática Jurídica Previdenciária. Doutor em Direito pela USP. E-mail: aurelio.briltes@ufms.br.

RESUMO: O presente artigo apresenta reflexões sobre o Tema 1.124 do STJ, com oito elementos concretos de segurança jurídica sobre a delimitação da controvérsia, em especial para garantir ao segurado: a) a plena tutela jurisdicional e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nº 16.7 e 16 “b” e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). A fundamentação contemporânea baseia-se na boa-fé processual, Acesso à Justiça, e a possibilidade de reabertura de instrução processual judicial, se for o caso, para a garantia do Devido Processo Legal para reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) junto ao INSS. O estudo ainda tem inspirações em casos concretos e evidências reais e o efetivo cumprimento de direitos e garantias fundamentais para a busca da verdade real de maneira pontual, e não genérica. Ainda serão apresentados o Painel de Políticas Judiciárias Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a fragilidade e riscos jurídicos de entendimentos diversos para se estabelecer como o marco temporal diverso da DER.

PALAVRAS-CHAVE: Termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários. Devido processo legal. Boa-fé processual. Garantia dos direitos fundamentais.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Tema 1.124 do STJ, pressupostos da premissa da segurança jurídica sobre a delimitação da controvérsia e a plena tutela jurisdicional e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nº 16.7 e 16 “b” da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). 2. Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: boa-fé processual, acesso à justiça, reabertura de instrução processual judicial e o devido processo legal para definir o termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente desde a DER. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente estudo tem como objetivo apresentar oito motivos reais para definir o termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente desde a DER, ora sob análise do Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A questão nuclear é definir o marco temporal, quais sejam: a) se os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo (DER), ou; b) se devem retroagir à data de citação judicial do INSS, que diz:

Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.

A ótica que suscita discussão, em apertada síntese controvertida, é exatamente:

Vale dizer, quando de seu requerimento administrativo, o(s) mencionado(s) documento(s) nem ao menos existia(m), o que torna absolutamente impossível que qualquer exigência seja direcionada à Previdência Social no sentido de que estaria obrigada a levá-lo(s) em consideração antes de sua apresentação, somente quando tomou conhecimento do(s) mesmo(s).

Isto é, se os documentos que instruíram o seu pedido administrativo de concessão de seu benefício NÃO continham, naquela ocasião, *quaisquer elementos que pudessem justificar o reconhecimento desse(s) novo(s) período(s) laborado(s) em outro regime, que não aqueles aos quais teve o INSS acesso*, os efeitos financeiros do pagamento do benefício ora concedido à parte autora, com base em novos elementos, supervenientes àquela data, NÃO PODERÃO RETROAGIR ÀQUELA MESMA DATA (Brasil, 2021, p. 5-14, grifo nosso).

Veja-se: a delimitação da controvérsia retrata: “documentos que nem mesmo existiam”. Porém, os contrapontos que devem ser observados, sob a luz da boa-fé processual (que é objetiva) e da plena tutela jurisdicional guardam conexão com a proteção jurídica e temporalmente adequada, quer pela ausência, quer pela ineficácia da fiscalização tributária de ordem previdenciária em total afronta à Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, em pleno vigor, que diz:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I – a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II – o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III – a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV – a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados (Brasil, 1988).

Nos termos do artigo 9º citado acima, trata-se de uma obrigação da União, ou seja, competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Já a Lei do Processo Administrativo, em seu artigo 29 diz:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício *ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo*, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias (Brasil, 1999, grifo nosso).

Nesse sentido, preliminarmente, não podem prevalecer, data vênia, os argumentos, disponíveis em momento posterior, pois a Autarquia tem responsabilidade e dever legal de dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. No respectivo tema, fica notório, e até mesmo com efeitos de confissão que a Autarquia tinha elementos para cruzamento do respectivo dado:

Todavia, a CTC, imprescindível para comprovar que o tempo lá certificado não foi utilizado em regime próprio, foi emitida somente em 09/2015, após, portanto, a data do requerimento administrativo – DER (08/2015), tendo o INSS tomado o seu conhecimento, pois, apenas com a sua CITAÇÃO na presente ação judicial (Brasil, 2021).

Ainda se vê que a própria boa-fé objetiva é cristalina, diante inclusive do tempo da DER e o tempo da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do regime próprio, qual seja: em 08/2015 a DER e em 09/2015 a data da emissão da CTC.

Frisa-se, que o dever legal inicial de *acessar o Sistema Gerencial de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (SIG-RPPS)*, chamado de “cruzamento de dados”, “batimento de dados”, “informações gerenciais dos RPPS” é o INSS nos termos da Lei.

O Sistema Gerencial de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – SIG-RPPS é uma ferramenta que possibilita ao usuário realizar consultas, por meio de relatórios, decorrentes do cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS/RPPS com outras bases de dados. Nesse cruzamento, poderão ser verificados acúmulo indevido de cargos no Regime Geral e Previdência Social-RGPS ou em outro RPPS, descumprimento do teto remuneratório, recebimento de benefícios tanto de RPPS como de RGPS ou Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e a identificação da existência de óbito, entre outras informações relevantes para a gestão dos RPPS, conforme informação disponível no *site* Gov.br (Brasil, 2023).

Em outro vértice, o próprio INSS reconhece que pode utilizar desse serviço, quais sejam:

Entes Federativos do Regime (RPPS);

Órgãos de controle externo e administração pública federal;

Órgãos de controle externo e administração pública Estadual;

Órgãos de controle externo e administração pública Distrital;

Órgãos de controle externo e administração pública Municipal;

O solicitante deve:

ser agente público designado pelo representante legal do ente ou da unidade gestora do respectivo ente federativo.

ter enviado a base de dados das informações previdenciárias ao CNIS-RPPS.

Buscando a verdade real dos fatos no âmbito do Poder Executivo, o RGPS é fiscalizado no âmbito das competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; o RPC das entidades fechadas de Previdência pela Previc, autarquia do MPS (Ministério da Previdência Social); e os RPPS pelo Departamento de Regimes de Previdência no Serviço Público do MPS.

Assim, com base no artigo 11 da Lei 11.457, a fiscalização desses regimes previdenciários compete privativamente aos auditores fiscais cedidos ao

Ministério da Previdência Social. Justificando e até mesmo contemplando esse episódio probatório, o relatório do CNJ de 2020, elaborado pelo INSPER, retrata os dez motivos mais frequentes de indeferimentos do benefício.

Tabela 14: Dez motivos mais frequentes para indeferimento do benefício

<i>Despacho</i>	<i>Tôtal</i>	<i>% do Tôtal</i>
Parecer Contrário Perícia Médica	1.147.026	28%
Falta Tempo Contribuição até 16/12/1998	451.062	11%
Não Comparecimento para Realizar Exame Médico Pericial	399.810	10%
Perda de Qualidade do Segurado	234.761	6%
Falta Período Carência (B41,42,46,57,80)	166.824	4%
Não Enquadramento Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93	129.863	3%
Falta Comprovação Atividade Rural em Números Iguais Carência Nb	111.547	3%
Falta Comprovação como Segurado(a)	104.784	3%
Não Atende ao Critério de Deficiência para Acesso ao BPC-Loas	96.367	2%
Recebimento Outro Benefício	82.578	2%
<i>Tôtal 10 despachos mais frequentes</i>	<i>2.924.622</i>	<i>72%</i>
<i>Tôtal de benefício indeferidos</i>	<i>4.090.138</i>	<i>–</i>

Fonte: INSPER (2020, p. 63).

Diante dos motivos objetivos do CNJ, seria temerária a tese no tema 1.124 se adotasse:

Quaisquer elementos que pudessem justificar o reconhecimento desse(s) novo(s) período(s) laborado(s) em outro regime, que não aqueles aos quais teve o INSS acesso, os efeitos financeiros do pagamento do benefício ora concedido à parte autora, com base em novos elementos, supervenientes àquela data, não poderão retroagir àquela mesma data.

Isso porque engessaria a análise do caso concreto, das provas contidas no processo, a motivação e demais elementos probatórios.

Outro fator interessante e a afronta do INSS à legislação, sendo mais um motivo para contrapor a tese “quaisquer elementos [...] a partir da citação” é observado por meio da pesquisa do CNJ, diz respeito à dificuldade de acesso, que diz:

O primeiro desafio, reconhecido pela totalidade dos entrevistados, é a dificuldade de acesso do segurado ao processo administrativo. Essa preocupação foi mencionada pela Defensoria, pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Judiciário e pelos advogados, sendo o problema concebido a partir de duas dimensões. De um lado, alguns relatam falta de clareza e orientação por parte do INSS bem como falta de agilidade na prestação dos benefícios. De outro, entrevistados apontam para o baixo nível de instrução ou de inclusão digital dos segurados,

o que os impede de solicitar o benefício sem auxílio de terceiros (Entrevistado 4). Em relação à primeira dimensão – falta de orientação –, aponta-se para o caráter técnico da discussão de muitos benefícios, como a aposentadoria especial, bem como para a necessidade de um melhor conhecimento do desenvolvimento do processo administrativo para que o pretendo segurado tenha condições de comprovar seu direito – preenchimento dos formulários exigidos, realização das provas necessária, etc. (Entrevistado 21). Por vezes, há problemas na operacionalidade do sistema, por exemplo, para o registro no CadÚnico de beneficiários do BPC, que geram prejuízos ao segurado, inclusive com a interrupção do pagamento do benefício.

A segunda dimensão, por sua vez, diz respeito à interação do requerente com os sistemas digitais, em especial a plataforma “Meu INSS”. A Defensoria relata que recorrentemente os segurados a procuram com a demanda de não conseguir solicitar o benefício de forma *on-line* e, quando conseguem, encontram dificuldades em anexar os documentos necessários à obtenção do pedido (Entrevistado 2). Assim, o simples acesso à plataforma “Meu INSS” tem se mostrado um desafio para as pessoas não alfabetizadas digitalmente (Entrevistado 3). Ainda, vale mencionar que um contingente expressivo do público demandante do INSS não possui acesso a computador (Entrevistado 2). Há relatos de juízes na primeira região em que o segurado ajuíza processo judicial com o simples objetivo de se informar sobre como obter o benefício via plataforma digital (INSPER, 2020, item 4.3.1).

A pesquisa do CNJ, em outro tópico, “Precária instrução do Processo Administrativo”, diz:

Precária instrução do processo administrativo:

Vencido o gargalo da mora na apreciação dos pedidos, um segundo se apresenta: a precária instrução do processo administrativo. Nas falas de atores do Judiciário aparecem críticas a problemas do processo administrativo. Entre essas, destacam-se: a falta de contraditório; laudos demasiado sucintos (menciona-se ausência de detalhamento), com isso há análise não exaustiva – por exemplo, no LOAS, quando uma perícia é negativa não se realiza a segunda, há pedidos de aposentadoria nos quais não são ouvidas testemunhas etc. (Entrevistado 25). Essas falhas qualitativas na análise seriam tão significativas que alguns entrevistados afirmam que o processo administrativo se tornou um ato meramente formal (Entrevistado 30), no sentido de que não há esforço por parte dos servidores em investigar efetivamente se o pleiteante faz jus ou não ao benefício (INSPER, 2020, p. 74-240).

Se levar em conta a natureza jurídica da verba (caráter alimentar), o segurado tem interesse de resolver as questões em sede administrativa (imediata) pela própria característica do interesse jurídico e da celeridade processual. Nesse sentido, como transferir a responsabilidade ao segurado pela

não apresentação de documento se o INSS tem acesso e competência legal e sequer baixou exigência para solicitar a documentação em sede administrativa.

Assim, não há que se admitir (presumir) má-fé, nem sequer forma de protelar um processo que há interesse na composição rápida, merecendo, portanto, a tese para definir o termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, em especial, quanto à questão temporal probatória, desde a DER.

Vale ressaltar que o contrário é verdadeiro, diante dos efeitos modulares da decisão administrativa pela possibilidade de o próprio INSS revisar as condições do segurado, em plena sintonia com o interesse público e o Poder de Império de fiscalização de atos administrativos.

Não seria razoável não se admitir que quaisquer documentos não apresentados na esfera administrativa pudessem obstaculizar a data dos efeitos, se a legislação permite o contrário à Autarquia, diante inclusive da natureza jurídica documental ser de caráter público, a diferença de um mês no sistema, e até mesmo ao pleno acesso à justiça.

A Constituição Federal no artigo 3º, na parte final do inciso III, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “reduzir as desigualdades sociais”, o que ocorre diante de a Autarquia ter a sua disposição diversos sistemas para aferição e fiscalização dos requerimentos administrativos.

Já quanto aos Direitos Fundamentais, tem-se que: nem mesmo a Lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (XXXV); nem mesmo a Lei pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (XXXVI); ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (LIV); em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa (LXV); o acesso à justiça; a licitude das provas (LVI); a duração razoável do processo (LXXVIII) (Brasil, 1988).

O Código de Processo Civil (CPC), no artigo art. 12, diz: “Os juízes e os tribunais atenderão, *preferencialmente*, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão” (Brasil. 2015, grifo nosso). Assim, trata-se de prerrogativa e não de obrigatoriedade, devendo ser observados outros fatores. O próprio 4º do artigo 12 (CPC) diz: “Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte *não altera a ordem cronológica para a decisão*, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência” (Brasil. 2015, grifo nosso).

Dessa maneira, a ordem cronológica deve atender as garantias de acesso à prova em tempo hábil, e as enumeradas nos itens 2.1 a 2.8, em especial

quando: o INSS tem acesso ao documento; tem a possibilidade de exigência desse em sede administrativa; quando o segurado não deu causa, diante da *boa-fé processual*, que é *objetiva*; e o interesse jurídico do próprio segurado na rápida solução do litígio (CPC, artigo 5º).

O Código Civil retrata a sensibilidade dos negócios para interpretação, quando diz: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Brasil, 2002), assim, se refuta a argumentação genérica do relator, quando afirma: “quaisquer elementos que pudessem justificar o reconhecimento desse(s) novo(s) período(s) laborado(s) em outro regime, que não aqueles aos quais teve o INSS acesso”.

Garantindo a ampla defesa e o contraditório, o CPC, nos artigos 938 e 973, diz:

Art. 938. [...]

§ 3º *Reconhecida a necessidade de produção de prova*, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

[...]

Artigo 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias (Brasil, 2015, grifo nosso).

Importante lembrar que a informalidade do processo administrativo (parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999) diz que “não ocorre a preclusão consumativa”, frisa-se: não ocorre a preclusão consumativa, podendo a parte, em seu recurso, apresentar *fato novo* que não foi arguido para o primeiro julgador; protestar pela produção de novas provas e requerer o reexame de matérias de fato (Brasil, 1999).

A Constituição Federal destaca que o Processo Administrativo e o Processo Judicial são situações diferentes, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação LXXVII, conforme o próprio sistema processual brasileiro.

Ainda, é válido lembrar que a própria Autarquia se vale do princípio da fungibilidade, diante da situação fática apresentada, para a concessão do Período de Base de Cálculo (PBC) mais vantajoso e ainda da própria natureza fática de benefício diferente do requerido, sob o argumento “do benefício mais favorável ao segurado”, conforme dispõe os artigos 222, § 3º, e 577 da Instrução Normativa 128/2022:

Art. 222. Para fins de fixação do PBC, deverá ser observado, conforme o caso:

[...]

§ 3º Na hipótese de ser identificado o direito a mais de uma forma de cálculo de aposentadoria, fica resguardada a opção pelo cálculo mais vantajoso, observada a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo a critério do segurado, se for o caso, na forma do art. 577.

[...]

Art. 577. Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS:

I – reconhecer o benefício mais vantajoso, se houver provas no processo administrativo da aquisição de direito a mais de um benefício, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles; e

II – verificar se, não satisfeito os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, se estes foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico (Brasil, 2022).

Nesse sentido, com intercâmbio ao Direito Constitucional Português, tem-se que:

O direito à tutela jurisdicional é de um *due process* jurisdicional que, como se viu, esteve na origem da sedimentação da justiça processual e procedimental, é hoje agitada a propósito da conformação justa e adequada à tutela jurisdicional (Canotilho, 2003).

Por fim, nesse tópico inicial, em busca do termo “mais vantajoso” na Instrução Normativa (IN) 128 do INSS, há 26 aparições, retratando, assim, a boa fé e o calibre protetivo ao segurado, com ênfase, se este não deu causa (boa-fé processual objetiva), pois a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova, nos termos do CPC, parágrafo 2º do artigo 322.

1. O Tema 1.124 do STJ, pressupostos da premissa da segurança jurídica sobre a delimitação da controvérsia e plena tutela jurisdicional e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nº 16.7 e 16 “b” e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)

A plena tutela jurisdicional guarda conexão com a proteção jurídica e temporalmente adequada e engloba a exigência de uma apreciação, pelo juiz, da matéria de fato e de direito, objeto do litígio ou pretensão do particular, e a

respectiva resposta “plasmada” numa decisão judicial vinculativa (em termos a regular pelas leis de processo (Canotilho, 2003).

Um fator específico, a título de exemplo, retratando a importância de cada caso concreto, é o Espírito da Lei protetiva vinculante ao objetivo do Sistema Nacional de Seguridade Social do Brasil que se confunde, na dicção constitucional, com o objetivo da Ordem Social (Balera, 2022).

O fundamento legislativo básico é reproduzido no artigo 1º da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, que assim o qualifica: “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social” (Brasil, 1991).

A desigualdade no exercício de um direito implica a desigualdade no próprio direito, uma vez que o valor de um direito só poderia ser medido pela possibilidade jurídica de exercê-lo (Barbosa, 1987).

Com o escopo de conservar a ordem social, a igualdade é um valor que tem por base o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, e o propósito da doutrina igualitária não é somente estabelecer quando duas coisas devem ser consideradas equivalentes, mas sim promover a justiça entre os indivíduos (Briltes; Oliveira, 2023).

Miguel Reale, em concordância com Norberto Bobbio, desenvolveu sua teoria política sempre questionando a essência da democracia, que uns fundamentam na liberdade, ao passo que outros recorrem à igualdade. Reale conclui que, para Bobbio, “[...] é um dos mais relevantes legados de seu fecundo magistério, liberdade e igualdade são valores necessariamente complementares” (Reale, 2008, p. 171).

Nesse sentido, as reflexões casuísticas que merecem sensibilidade são: 1) documentos existentes e não disponíveis à parte; 2) documentos existentes e disponíveis ao INSS, e esse, por inércia, assim não o fez, caracterizando a preclusão; 3) situações de locais de difícil acesso; 4) falta de informação do segurado por meio de exclusão digital; 5) a ineficácia da universalidade da cobertura e do atendimento, com tentativa de transferir responsabilidade do Estado ao segurado, diante da relação: quantidade de municípios no Brasil x quantidade de agências do INSS em todos os municípios, caracterizando a própria ausência do Estado-Poder Executivo (INSS); 6) a natureza jurídica do ato pericial no Sistema de Seguridade Social nos termos da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, para que Peritos Médicos Federais (INSS) nos termos dos artigos 124-A e 124-B, § 1º, possam ter amplo acesso aos “registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados

pelo Ministério da Saúde” (124-B, II). Consigna-se que tal situação ainda é corroborada pelo artigo 11 da Lei 10.259/2001 na oportunidade temporal de o médico perito do INSS ou mesmo a Autarquia disponibilizar tais informações na íntegra (prontuários médicos completos) nos sistemas que opera, por exemplo, SABI; 7) a possibilidade de reabertura processual para a garantia do devido processo legal, possibilitando assim o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, e por fim; 8) a tese firmada no tema abaixo:

PUIL nº 0019546-85.2019.4.01.3500/GO

Relator(a): JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Assunto: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIB. LAUDO QUE FIXA A DII EM DATA QUE ANTECEDE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Ementa:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE GOIÁS E O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO STJ, EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. O LAUDO PERICIAL FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A TURMA DE ORIGEM PRESUME, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO LAUDO, QUE SE TRATA DE OUTRA INCAPACITAÇÃO, AFIRMANDO HAVER LONGO PRAZO ENTRE A DATA FIXADA NO LAUDO PERICIAL E A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIFERENÇA DE POUCO MAIS DE UM ANO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. TESE FIXADA.

Tese firmada:

Quando a data de início da incapacidade se der em momento anterior ao requerimento administrativo, *pouco importando o tempo decorrido entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício por incapacidade será a data de entrada do dito requerimento.* (Grifo nosso).

TNU, julgado em 26.08.2021.

Nessa situação específica, sequer era de conhecimento da própria Autarquia, no momento da DER, o estado de incapacidade e a tese firmada é no sentido da DER, pouco importando o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício por incapacidade será a data de entrada do dito requerimento, situação lógico-temporal que deve ser

mantida no tema 1.124 (STJ) diante da natureza probatória, em outras palavras nesse julgado específico da busca da verdade real temporal: “descabe a fixação do termo inicial do benefício apenas na data da perícia quando existem elementos probatórios indicando a eclosão da incapacidade em período anterior ao laudo, devendo portanto ser no momento da DER”.

No que tange à Agenda 2030, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, tem como objetivo combater as desigualdades e a discriminação, a fim de garantir que “ninguém seja deixado para trás”. Nesse sentido, os ODS incluem dois objetivos dedicados ao combate à discriminação e à desigualdade, os ODS 5 e 10 (Campello, 2020).

Adotado pelo Supremo Tribunal Federal, um dos objetivos para tornar realidade a igualdade de oportunidades a todas as pessoas e em todo o globo, fazendo-se, portanto, com que o reconhecimento da dignidade seja o fundamento da liberdade, é a efetivação dos direitos sociais registrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tema da segunda edição do livro *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, também lançado pelo STF.

Por conseguinte, os propósitos e princípios da Declaração fundamentam a necessidade de tratamento igualitário e de direito de acesso ao serviço público de seu país, delineados no artigo XXI.1 da DUDH.

No caso da temática: acesso aos serviços públicos que tangenciam acesso à informação; à análise de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais e, ainda, sua respectiva efetivação por meio da presença do Estado, pode-se invocar os efeitos e flexibilidades, diante do caso real, no âmbito da Tese 350 do STF, quando retrata situações de ausência de requerimento prévio. Ali, sabiamente, houve a caracterização de possibilidades pontuais e não genéricas, como a citada no tema 1.124 STJ (quaisquer).

Por fim, a Autarquia tem a sua disposição sistemas para confronto de dados, dos quais se destacam: a) Cad-Único; b) CADSUS; c) Hiscrewweb, que permite acompanhar o histórico de créditos dos benefícios concedidos pela Previdência Social; d) Plenus; e) SIRC, que o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil; f) SABI; g) DATAPREV; h) CNIS, esse por sinal disponível no próprio “Meu INSS” que contempla o Regime Geral (RGPS) e o Regime Próprio (RPPS), dentre outros sistemas, não podendo, na esfera administrativa nem na judicial (inclusive) alegar falta de conhecimento de informações não apresentadas, pelo próprio dever de fiscalização, disponível no artigo 9º da Lei 9.717.

2. Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: boa-fé processual, acesso à justiça, reabertura de instrução processual judicial e o devido processo legal para definir o termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente desde a DER

A proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia temporal probatória toca a sua aplicabilidade e efetivação. Essa realidade é um desafio, que pode ser retratado na máxima efetividade das situações elencadas nos itens 1 a 8, semelhantes às casuísticas temáticas na Tese 350 do STF, delimitando assim as possibilidades e na Legislação que dá competência para os peritos médicos do INSS terem acesso a Sistemas do SUS, destacadas no final deste item.

Poder-se-ia apenas invocar uma reflexão pelo fluxo temporal da tramitação da prestação jurisdicional, bem descritos na alínea “2.7” e “2.9”, porém há outras circunstâncias que merecem atenção.

Em análise similar, discute-se em um plano filosófico, sociológico e antropológico a existência de problema de ordem estrutural teleológica, porém as metas nacionais do Poder Judiciário para a efetiva tutela de direitos são claras no sentido do atingimento do “fim precípua do servir jurisdicional” (CNJ, 2023).

Como o artigo leva em consideração a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), há plena sintonia com a premissa inicial de proteção existencial na relação entre o Estado e o cidadão, como descrito no ODS 16.7, e 16,” b”:

Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Essa relação fática pode ser demonstrada na análise da seguridade social como direito fundamental material (Serau Junior, 2009, p. 5), que, em apertada síntese, destaca a posição fragilizada do segurado:

Que sejam compatíveis com a posição de direitos fundamentais desses direitos. Leva-se em conta a profunda assimetria entre as partes em confronto, os cidadãos face o Instituto Nacional do Seguro Social.

[...]

Renovação do modo de funcionamento do processo administrativo previdenciário, autorizando quadros mais qualificados e legitimados da gestão da Previdência Social a “criação” de novos direitos em atenção às diversas expectativas sociais nesta matéria.

Desse modo, o princípio da igualdade, consagrado pela Constituição Federal de 1988, cuja definição predominante em toda a doutrina nacional, proveniente de Rui Barbosa, diz que a igualdade está em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Desnecessário, portanto, admitir que a igualdade material não reside apenas e tão somente em disposição legal que afirme que “todos são iguais perante a lei” (Briltes; Oliveira, 2023).

Nessa ordem de valores e ideias, a interpretação da regra de produção de prova agasalha interpretação decorrente do princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º, I, da Constituição da República, e nas próprias palavras de Rui Barbosa, que impõe a necessidade de desequiparação de pessoas que estão em situações diferentes justamente para se alcançar a igualdade, motivando, portanto, a delimitação desde a DER nos casos dos itens 1 a 8.

Aliás, sob o aspecto igualitário, cumpre transcrever o sempre atual magistério de Eros Roberto Grau, que teve a oportunidade de asseverar:

A igualdade expressa-se em isonomia (= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro) e na vedação de privilégios. Decorreria da universalidade das leis – *jurs non in singulas personas, sed generaliter constituuntur* (Ulpiano, 1, 3, 10, 8). Reunidos os dois princípios, igualdade e universalidade das leis, assim se traduzem: a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei (Grau, 2011, p. 158).

Tais lições foram incorporadas pela Carta Cidadã de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, preceito este que, em numerosos incisos, elenca uma série de regras e princípios a serem observados para a garantia do efetivo acesso jurisdicional e do bom trâmite processual (Briltes; Oliveira, 2023), dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Princípio da universalidade jurisdicional (XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”);
2. Princípio do devido processo legal (LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”);
3. Princípios do contraditório, da ampla defesa e inadmissibilidade de provas ilícitas (LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, e LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”);

Em lição singular, Boaventura de Souza Santos adverte que “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o

processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica” (Santos, 1999).

Ainda quanto à Eficácia dos Direitos humanos e fundamentais: Boa-fé processual, Acesso à Justiça, reabertura de instrução processual judicial e o Devido Processo Legal, nos termos já citados do CPC, artigo 938 e 973, para reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) junto ao INSS, tem-se como princípio-valor, além de assentar os direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional brasileira, trouxe nuances e interfaces próprias, servindo, inclusive, como limite de direitos. A dignidade da pessoa atua simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites, isto é, barreira última contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais (Sarlet, 2012).

Sob o aspecto do Princípio da Efetividade, ao semear a ideia de que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido de maior eficácia possível, o princípio da efetividade conecta-se umbilicalmente ao fenômeno da juridicização da Constituição e ao desenvolvimento de sua força normativa, cânones vestibulares do constitucionalismo contemporâneo (Briltes, 2021).

Em geral, a efetividade das normas constitucionais advém de seu cumprimento espontâneo, por consagrarem valores usualmente prestigiados pelo espírito humano. Todavia, não raramente, faz-se mister às vezes cominar sanções coercitivas para evitar lesões à ordem jurídica:

[...] o Direito não deve sucumbir à realidade social, não pode igualmente ignorá-la, pois ambos se condicionam reciprocamente. Fomentar o distanciamento entre o real e o constitucional significa resignar-se a proclamar uma declaração puramente abstrata, de valor simbólico e nominal, cerrando os olhos à dinâmica social que, em tais circunstâncias, progrediria à margem de qualquer influxo normativo (Puccinelli Júnior, 2007, p. 72-73).

Perante o abismo entre a norma escrita e a ordem dos fatos, a solução ideal deve passar pela interpretação evolutiva, até porque o direito não é uma realidade estática, a exemplo das reflexões casuísticas apresentados nos itens 1 a 2, não podendo, portanto, prevalecer o Tema 1.124 no sentido absoluto e genérico quando cita: “quaisquer elementos que pudessem justificar o reconhecimento desse(s) novo(s) período(s) laborado(s) em outro regime, que não aqueles aos quais teve o INSS acesso”.

No que tange à matéria de direitos prestacionais da seguridade social, a dúvida jurídica do Tema 1.124 do STJ *deve ser superada por meio das técnicas de integração*; analogia, uso de costumes e princípios gerais; aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ou com auxílio da interpretação

evolutiva, pautada sempre na máxima efetividade das normas que visam assegurar condições de existência digna a todos os cidadãos em especial, aos meios de prova disponíveis e o dever do Estado Administração (INSS) ter acesso a informações de análise, conforme já destacado na Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.

A título exemplificativo, além das possibilidades exemplificativas, e não genéricas, como a já citada Tese 350 do STF, tem-se, numa outra temática, situação casuística de meios de prova na esfera administrativa, disponível na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, ainda em plena vigência, que busca a verdade real dos fatos no âmbito do Poder Executivo e define competência e poderes para que Peritos Médicos Federais (INSS), nos termos dos artigos 124-A e 124-B, § 1º, possam ter amplo acesso aos “registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde” (124-B, II).

Essa situação ainda é corroborada pelo artigo 11 da Lei 10.259/2001 na oportunidade temporal de o médico perito do INSS ou mesmo a Autarquia disponibilizar tais informações na íntegra (prontuários médicos completos) nos sistemas que opera, por exemplo: SABI.

Destaca-se, ainda, a preocupação constitucional da preservação dos valores da intimidade e exposições, nos próprios termos da Lei 13.846, quando, taxativamente, justifica com os incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709 de 2018 (LGPD), artigo 7º, VI, VIII, X, e parágrafo 6º.

Conclusão

O estudo apresentou a questão nuclear sobre a definição o marco temporal do Tema 1.124 do STJ, quais sejam: a) se os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo (DER), ou; b) se devem retroagir à data de citação judicial do INSS.

Foi comprovado que o dever legal inicial de acessar o Sistema Gerencial de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (SIG-RPPS), chamado de “cruzamento de dados”, “batimento de dados”, “informações gerenciais dos RPPS” é o INSS. Nos termos do artigo 11 da Lei 11.457, a fiscalização desses regimes previdenciários compete privativamente aos auditores fiscais cedidos ao Ministério da Previdência Social.

A Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998 retrata no art. 9º que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Nessa mesma linha, a Lei ainda cita, no inciso IV, a “emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários”, e ainda diz que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados” (Brasil, 1998).

Como fato incontroverso, tem-se que o Sistema Gerencial de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – SIG-RPPS é uma ferramenta que possibilita ao usuário realizar consultas, por meio de relatórios, decorrentes do cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS/RPPS com outras bases de dados.

Ainda como fato incontroverso, na operacionalidade no cruzamento de dados, poderão ser verificados acúmulos indevidos de cargos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS ou em outro RPPS, descumprimento do teto remuneratório, recebimento de benefícios tanto de RPPS como de RGPS ou Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e a identificação da existência de óbito, entre outras informações relevantes para a gestão dos RPPS, que é caso de discussão do respectivo Tema 1.124 STJ, porém a CTC de tempo no RPPS já existia, porém nem mesmo estava à disposição direta do segurado, o que ocorreu somente um mês depois. A fiscalização destes regimes previdenciários compete privativamente aos auditores fiscais cedidos ao Ministério da Previdência Social.

Outro destaque, sendo mais um motivo para contrapor a tese “quaisquer elementos [...] a partir da citação”, é observado por meio da pesquisa do CNJ e diz respeito à *dificuldade de acesso*. Tal situação, na Tese 350 do STF, elenca as possibilidades de casos concretos, não taxando situações diferentes de modo igual.

Quanto à verdade dos fatos e a celeridade processual, basta levar em conta a natureza jurídica da verba alimentar e que o segurado tem interesse de resolver as questões em sede administrativa (imediata).

Assim, cabe a reflexão de como transferir a responsabilidade ao segurado pela não apresentação de documento se o INSS tem acesso e competência legal e sequer baixou exigência para solicitá-lo em sede administrativa?

Outro argumento está no CPC, art. 12 diz: “os juízes e os tribunais atenderão, *preferencialmente*, à ordem cronológica de conclusão para proferir

sentença ou acórdão” (Brasil, 2015, grifo nosso). Assim, trata-se de prerrogativa, e não de obrigatoriedade, devendo ser observados outros fatores.

O próprio § 4º do artigo 12 do CPC, como destacado no estudo, diz: “após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte *não altera a ordem cronológica para a decisão*, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência” (Brasil, 2015, grifo nosso).

Sobre a admissão de reabertura de instrução processual pelo relator, nesse caso de *reconhecimento da necessidade de produção de prova*, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução, não podendo, nesse caso, optar por decidir de imediato, sem análise de causa, motivo ou mesmo circunstâncias do caso concreto.

Ainda é válido lembrar que, em outra temática, há flexibilização da própria Autarquia, que se vale do princípio da fungibilidade, diante da situação fática apresentada, para a concessão do Período de Base de Cálculo (PBC) mais vantajoso e ainda da própria natureza fática de benefício diferente do requerido.

Em outro vértice, sob argumento da verdade real e diante dos efeitos da decisão administrativa há possibilidade de o próprio INSS revisar as condições do segurado, em plena sintonia com o interesse público e o Poder de Império de fiscalização de atos administrativos.

Não se pode jamais deixar de considerar a boa-fé objetiva e a sensibilidade dos negócios para a correta interpretação, quando o Código Civil retrata que: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, situação essa destacada na importância de cada caso concreto conforme o Espírito da Lei protetiva vinculante ao objetivo do Sistema Nacional de Seguridade Social do Brasil que se confunde, na dicção constitucional, com o objetivo da Ordem Social (Balera, 2022).

Nesse sentido, as reflexões casuísticas que merecem sensibilidade para a tese de admissão, desde a DER, em casos concretos específicos, são: 1) documentos existentes e não disponíveis à parte; 2) documentos existentes e disponíveis ao INSS, e esse, por inércia, assim não o fez, caracterizando a preclusão; 3) situações de locais de difícil acesso; 4) falta de informação do segurado por meio de exclusão digital; 5) a ineficácia da universalidade da cobertura e do atendimento, com tentativa de transferir responsabilidade do Estado ao segurado, diante da relação: quantidade de municípios no Brasil x quantidade de agências do INSS em todos os municípios, caracterizando a própria ausência do Estado-Poder Executivo (INSS); 6) a natureza jurídica do ato pericial no Sistema de Seguridade Social nos termos da Lei 13.846, de

18 de junho de 2019, para que Peritos Médicos Federais (INSS), nos termos dos artigos, 124-A e 124-B, § 1º, possam ter amplo acesso aos “registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde” (124-B, II). Consigna-se que tal situação ainda é corroborada pelo artigo 11 da Lei 10.259/2001 na oportunidade temporal de o médico perito do INSS ou mesmo a Autarquia disponibilizar tais informações na íntegra (prontuários médicos completos) nos sistemas que opera, por exemplo, SABI; 7) a possibilidade de reabertura processual para a garantia do devido processo legal, possibilitando assim o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, e por fim; 8) a tese firmada no PUIL nº 0019546-85.2019.4.01.3500/GO: Quando a data de início da incapacidade se der em momento anterior ao requerimento administrativo, pouco importando o tempo decorrido entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício por incapacidade será a data de entrada do dito requerimento.

Foi destacado que a Autarquia tem à sua disposição sistemas para confronto de dados, não podendo, na esfera administrativa, alegar falta de conhecimento de informações não apresentadas, pelo próprio dever de fiscalização, disponível no artigo 9º da Lei 9.717, citada no item 1 deste artigo.

Ainda quanto aos sistemas que a Autarquia tem a sua disposição para confronto de dados, destacam-se: a) Cad-Único; b) CADSUS; c) Hiscrewweb, que permite acompanhar o histórico de créditos dos benefícios concedidos pela Previdência Social; d) Plenus; e) SIRC, que o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil; f) SABI; g) DATAPREV; h) CNIS, esse por sinal disponível no próprio “Meu INSS” que contempla o Regime Geral (RGPS) e o Regime Próprio (RPPS), dentre outros sistemas.

Enfim, certo é que o princípio da efetividade confere validade e eficácia máxima aos preceitos constitucionais ligados à seguridade social e, por conseguinte, rechaça todo e qualquer comportamento potencialmente empobrecedor de seu conteúdo semântico, merecendo mais uma vez o motivo lógico para definir, no tema 1.124 do STJ, a tese para o termo inicial, desde a DER, dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, em especial quanto à questão temporal probatória.

TITLE: Theme 1.124 of the Superior Court of Justice and full Jurisdictional protection: Eight reasons for the thesis of recognition and reaffirmation on the date of filing of the application (DER) with the National Institute of Social Security

ABSTRACT: This article presents reflections on Topic 1,124 of the STJ, with eight concrete elements of legal certainty regarding the delimitation of the controversy, in particular to guarantee the insured: a) full judicial protection and the Sustainable Development Objectives nº 16.7 and 16 “b” and the United

Nations (UN) 2030 Agenda. The contemporary reasoning is based on procedural good faith, Access to Justice, and the possibility of reopening judicial procedural instruction, if applicable, to guarantee Due Legal Process to reaffirm the application entry date (DER) along with to the INSS. The National Judicial Policy Panel of the National Council of Justice (CNJ) will also be presented on the fragility and legal risks of different understandings to establish itself as the diverse time frame of the DER.

KEYWORDS: Initial term of the financial effects of social security benefits. Due process. Procedural good faith. Guarantee of fundamental rights.

Referências

BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. São Paulo: LTr, 2022.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1987. v. II. t. II.

BRASIL. Acessar o Sistema Gerencial de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (SIG-RPPS). *Gov.br*, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-sistema-gerencial-de-informacoes-dos-regimes-proprios-de-previdencia-social>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. *Diário Oficial da União*, Brasília, ed. 60, Seção 1, p. 132, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.212%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Custeio%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.717%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20regras%20gerais%20para,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). *Tema Repetitivo 1124*. 22 de maio de 2024. Diário da Justiça eletrônico 29 maio 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1124&cod_tema_final=1124,

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfr no Recurso Especial nº 1.905.830 – SP (2020/0303424-8). Relator: Min. Herman Benjamin, 16 de dezembro de 2012. *DJe/STJ*, n. 3292, 17 dez. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=138858404®istro_numero=202003034248&peticao_numero=2021001J1903&publicacao_data=20211217&formato=PDF. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva. *A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social: análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul*. 2021. 243 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21072022-095636/publico/10887930DIO.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva; OLIVEIRA, Silvio Rogério Grotto. Sobrevoos históricos dos instrumentos à efetivação dos direitos humanos e fundamentais junto à previdência e assistência social. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre: Magister, v. 13, n. 75, p. 132-151, jun./jul. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. Instituto de Desenvolvimento Global, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Rosa Weber destaca papel das Metas Nacionais do Judiciário para a efetiva tutela de direitos. *Agência CNJ de Notícias*, 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/rosa-weber-destaca-papel-das-metas-nacionais-do-judiciario-para-a-efetiva-tutela-de-direitos/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. *A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Final-INSER_2021-02-08.pdf. Acesso em: 21 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. [20--]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado legislador*. São Paulo: Saraiva, 2007.

REALE, Miguel. Os legados de Norberto Bobbio. *Prisma Jurídico*, n. 3, p. 167-172, 2008. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/568>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *Seguridade social como direito fundamental material*. Curitiba: Juruá, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agenda 2030*. Brasília, [20--]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF lança segunda edição do livro “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”*. Brasília, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497863&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2023.

Recebido em: 08.07.2024

Aprovado em: 30.07.2024